



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E CORRELATOS.

ATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, RECEBIMENTO, JULGAMENTO DE PROPOSTA E DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA.

Às 09h00min (nove horas) do dia 24 (vinte e quatro) de março de 2017 (dois mil e dezessete) na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Av. Prof. João Moraes de Sousa nº 355, Centro, Santa Luzia do Paruá-MA, reuniram-se Sra. Izoete dos Santos Sarges, pregoeira, os Senhores Wyllyam Pinheiro Rodrigues, José Bernardo de Holanda Cavalcante Júnior, Fábio Xavier Macedo, membros da equipe de apoio, designados conforme portaria nº 003/2017, de 02.01.2017, para realizar os procedimentos inerentes ao pregão em epígrafe que tem por objeto **Aquisição de medicamentos, materiais médicos-hospitalar e correlatos**, de interesse da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA. O edital foi afixado no Quadro de Avisos localizado no prédio da Prefeitura Municipal, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE e Jornal Atos e Fatos, conforme consta nos autos deste processo. Adquiriu o edital do certame as empresas: C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ Nº 09.455.222/0001-73; MAIS SAÚDE EIRELI - EPP CNPJ Nº 10.436.813/0001-82; DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ Nº 05.348.580/0001-26; e G. R. B. NUNES - EPP CNPJ Nº 03.210.872/0001-72. Vencido o horário previsto para a abertura da sessão, a pregoeira deu início, fez a leitura breve do edital, esclareceu as formalidades da modalidade e seus aspectos legais, estabelecendo regras e procedimentos que serão desenvolvidos durante a sessão. Passado essa fase, foi iniciada a fase de credenciamento e recebimento dos envelopes. Para o credenciamento compareceu: o Sr. **Luciano de Araújo Sousa**, CPF nº 017.774.413-82, RG nº 124998719996 GEJUSPC/MA, representando a empresa C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ Nº 09.455.222/0001-73; o Sr. **Guilherme Agostinho Costa Cruz Nunes**, CPF Nº 052.975.693-54, RG nº 3.059.629 SSP/PI, representando a empresa MAIS SAÚDE EIRELI - EPP CNPJ Nº 10.436.813/0001-82; o Sr. **Benedito Simão Costa Andrade**, CPF Nº 182.974.121-72, RG nº 052086382014-0 SSP/MA, representando a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA CNPJ Nº 05.348.580/0001-26; e o Sr. **Paulo Leandro Sousa Barros**, CPF Nº 011.091.653-07, RG nº 0965099989 SESP/MA, representando a empresa G. R. B. NUNES - EPP CNPJ Nº 03.210.872/0001-72, iniciada a análise do credenciamento verificou se a regularidade das empresas G. R. B. NUNES - EPP e MAIS SAÚDE EIRELI - EPP, estando às mesmas enquadradas como EPP, gozando dos benefícios da lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, já as empresas C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, não foram credenciadas pelas razões a seguir: A empresa C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, apresentou sua Credencial assinada pela procuradora ANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, no entanto, a mesma não possui poderes para substabelecer no todo ou em partes representantes, ficando desta forma habilitada a participar da fase seguindo porem sem poder se manifestar conforme item 5.2 do Edital, já a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS foi DESCLASSIFICADA, tendo em vista a alegação feita pelo representante da empresa MAIS SAÚDE EIRELI - EPP, sobre sua Inidoneidade, tendo a mesma apresentado ACORDÃO Nº 247/2017, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, no dia 01 de Março de 2017 (documento anexo), para comprovação da presente afirmação, em cede de contestação a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, apresentou certidões negativa do Tribunal de Contas da União (documento anexo) atestando sua regularidade, a pregoeira de posse dos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

documentos solicitou a equipe de apoio que procedesse a consulta e veracidade dos documentos apresentados, após consulta verificou se conformidade no Acordo do Tribunal de contas da União, já quando da consulta através do Código de Controle nº H0YP220317094135 da Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União da empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, constatou se que a mesma não corresponde a pessoa jurídica da referida empresa (apareceu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRASINTO CNPJ: 02.872.448/0001-20) documento anexo, desta forma divergindo da certidão apresentada, ressalta ainda que as certidões negativas das empresas DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS referente aos sócios Sr. ANTONIO FRANCISCO ROCHA DE ABREU e MARILENE ROCHA DE ABREU SANTOS, apresentam informação de emissão idênticas 09:42:40 do dia 22/03/2017, tal fato no mínimo inusitado, tendo em vista as razões apresentadas a pregoeira decidiu DECLASSIFICAR do processo a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, haja vista comprovada a sua Inidoneidade atendendo ao disposto no item 4.1.3 do Edital. Concluído o credenciamento solicitou se dos licitantes a entrega do envelope contendo as propostas de preços e o envelope contendo a documentação para habilitação foi determinado que estes fossem rubricados pelo licitante, pela pregoeira e pelos membros da equipe de apoio e que conferissem sua inviolabilidade. O que foi feito. Seguindo, a pregoeira, passou a abertura do envelope contendo a "Proposta de Preços", colocando-a a disposição dos presentes para exame. Logo após determinou que o licitante rubricasse a proposta apresentada, o que foi feito. A pregoeira e os membros da equipe de apoio analisaram a proposta em observância ao disposto no edital e especificações constantes no termo de referência. Após o respectivo exame, constatou se que a empresa C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, não reconheceu firma da assinatura do seu representante legal na Proposta de Preço, estando em desacordo com item 10.12 do Edital, desta forma está sua proposta Inabilitada, restando classificada no processo as empresas G. R. B. NUNES – EPP e MAIS SAÚDE EIRELI – EPP, onde as mesmas tiveram seus valores anunciados em voz alta a todos os presentes e de acordo com a rodada de lances e as negociações que se encontram no Mapa de Apuração anexo. Resultaram no resumo abaixo:

PREÇOS INICIAIS

MAIS SAÚDE EIRELI – EPP – LOTE I R\$ 418.064,80 – LOTE II R\$ 296.056,50 – LOTE III R\$ 1.349.241,60 – LOTE IV R\$ 135.366,00 – LOTE V R\$ 171.289,00 – Situação: Classificada
G. R. B. NUNES – EPP – LOTE I R\$ 504.964,09 – LOTE II R\$ 455.070,97 – LOTE III R\$ 1.529.413,93 – LOTE IV R\$ 228.977,56 – LOTE V R\$ 179.838,36 – Situação: Classificada
C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – Situação: Inabilitada
DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - Desclassificada

PREÇOS RODADA FINAL DE LANCES

MAIS SAÚDE EIRELI – EPP – LOTE I R\$ 415.000,00 – LOTE II R\$ 292.000,00 – LOTE III Desistiu – LOTE IV Sem Lance – LOTE V R\$ 167.000,00 – Situação: Habilitada
G. R. B. NUNES – EPP – LOTE I Sem Lance – LOTE II Sem Lance – LOTE III R\$ 1.322.000,00 – LOTE IV R\$ 133.000,00 – LOTE V R\$ Sem Lance – Situação: Habilitada

Continuando, ficou constatado que as empresas G. R. B. NUNES – EPP (Lotes III e IV) e MAIS SAÚDE EIRELI – EPP (Lotes I, II e V) foram vencedoras dos lotes da licitação epigrafada, dando continuidade foi aberto o envelope de nº 02 – Documentação de Habilitação, que após analisados e rubricados pelos presentes, ficou constatado que as empresas apresentaram a documentação de acordo com as exigências



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

do edital e foram consideradas habilitadas. Após foi perguntado se alguém queria se pronunciar e que constasse alguma informação nesta ata, ficando registrado o manifesto interesse da empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS em interpor recurso no prazo máximo de 03 dias uteis, quanto a sua DESCLASSIFICAÇÃO nos termos do item 4.1.3 do Edital, a pregoeira encerrou a presente sessão, com a lavratura desta, que datada, lida e achada conforme, vai assinada pela pregoeira, pelos membros da equipe de apoio e pelo licitante presente. Santa Luzia do Paruá - MA, em 24 (vinte e quatro) de março de 2017 (dois mil e dezessete).


IZOLETE DOS SANTOS SARGES

Pregoeira


FÁBIO XAVIER MACÊDO

Membro da Equipe de Apoio



WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Membro da Equipe de Apoio


JOSÉ BERNARDO DE HOLANDA CAVALCANTE

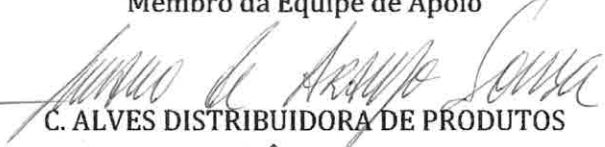
JÚNIOR

Membro da Equipe de Apoio


DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS

Benedito Simão Costa Andrade

Licitante - Desclassificada


C. ALVES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA

Luciano de Araújo Sousa

Licitante - Inabilitada


G. R. B. NUNES - EPP

Paulo Leandro Sousa Barros

Licitante - Credenciado


MAIS SAÚDE EIRELI - EPP

Guilherme Agostinho Costa Cruz Nunes

Licitante - Credenciado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

CPF/CNPJ: **02.872.448/0001-20**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:41:21 do dia 22/03/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Verificar certidão emitida

Código de controle : *

H0YP220317094135

Verificar

Limpar

Verificação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**

CPF/CNPJ: **02.872.448/0001-20**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:41:21 do dia 22/03/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Fazer download



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP**

CPF/CNPJ: **05.348.580/0001-26**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:41:21 do dia 22/03/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1498:5>

Código de controle da certidão: H0YP220317094135

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página, parcialmente sobreposta a outra assinatura.



RELAÇÃO Nº 52017 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 241/2017 - TCU - Plenário

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando que a ausência do *finis boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992; determinar o seu arquivamento; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 11), à Câmara dos Deputados e ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.438/2017-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 242/2017 - TCU - Plenário

Considerando que não foram constatados indícios de irregularidade tratando especificamente do convênio custeado com verbas federais;

Considerando que restou cumprida a determinação expedida à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) contida no subitem 1.8 do Acórdão 2.516/2016-TCU-Plenário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, determinar o seu arquivamento e em dar ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução (peça 31), ao (à) denunciante e à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.352/2015-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 246/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.228/2015-3.

2. Grupo II - Classe VII - Denúncia

3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá (Samp-AP).

4. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

5. Relatora: ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de procedimentos em curso na Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá - Samp/AP para exclusão da folha de pagamento de servidores federais oriundos do extinto Território Federal do Amapá, com base nos acórdãos 515/2004 e 1.660/2011, ambos do Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la improcedente;

9.2. cancelar o sigilo dos autos; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 4/2017 - Plenário

11. Data da Sessão: 15/2/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0246-04/17-P.

13. Especificação do quorum

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carneiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 247/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.106/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Marlos dos Santos Silva (6158-OAB-PI), representando Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp.

8.2. Marcos Andre Lima Ramos (3839-OAB-PI) e outros, representando R. O. Carvalho do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial 51/2013, promovido pelo Município de Timon/MA, cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de medicamentos, correlatos e materiais odontológicos, no valor estimado de R\$ 9.934.469,37;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Márcio de Souza Sá (CPF 804.938.583-34), Secretário de Saúde, e Semiramis Antão de Alencar (CPF 856.918.443-34), Coordenador de Controle e Licitações, quanto às irregularidades no processamento do Lote 2 do Pregão Presencial 51/2013, configurando grave infração ao art. 11, inciso IX, do Decreto 3.555/2000, bem como a ocorrência de fraude a licitação;

9.3. aplicar a Márcio de Souza Sá e a Semiramis Antão de Alencar a multa individual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1996, declarar a inidoneidade das empresas a seguir relacionadas para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal:

Empresas participantes do Lote II do Pre. nº 51/2013	CNPJ
DRC Comércio Ltda. EPP - DetMed	04.651.057/0001-01
Weberth B. Sousa - HB Med Distribuidora	07.563.176/0001-09
R. O. Carvalho do Nascimento - Otima Dist.	05.577.401/0001-22
Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda.	05.348.580/0001-26
Médica Hospitalar Comércio e Representações Ltda.	05.750.248/0001-93

9.6. determinar ao Município de Timon/MA que, em suas próximas licitações para a compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços que:

9.6.1. observe o uso da modalidade pregão, obrigatoriamente na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;

9.6.2. observe rigorosamente os requisitos de publicação do aviso do edital, quando da realização de pregão, na forma preconizada na Lei 10.520/2002 e respectiva regulamentação;

9.7. dar ciência ao Município de Timon/MA de que:

9.7.1. a realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados;

9.7.2. na hipótese de escolha pelo julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote, em detrimento do menor preço do item, em consonância com a Súmula TCU 247, há necessidade de deixar demonstrado, no processo administrativo pertinente, a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, conforme exigido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

9.8. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público e à Procuradoria da República no Estado de MA, para adoção das medidas cabíveis.

9.9. nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, retirar a chancela de sigilo dos presentes autos.

10. Ata nº 4/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 15/2/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-04/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carneiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.



- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luis de Carvalho
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 248/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.929/2015-5.
- 1.1. Apenso: 035.283/2015-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Energética de Alagoas; Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério da Cultura; Ministério da Educação e Cultura; Ministério da Indústria, Comércio e Serviços (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério das Comunicações (extinto); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Esporte (vinculador); Secretaria de Direitos Humanos; Universidade Federal de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não amou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
8. Representação legal:
- 8.1. Claudio Ribeiro Huguet (46640/OAB-DF) e outros, representando Vá & R Informática Ltda.
- 8.2. Daniel Pereira de Franco (SIAPE 1557263 - CPF 772.719.633-91); Camila Araújo Soares (SIAPE 1742432 - CPF 014.357.025-06) e outros, representando a AGU.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de eventuais irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 52/2015, promovido pela Advocacia-Geral da União (AGU), cujo objeto foi o registro de preços para aquisição de equipamentos de armazenamento de dados (*storage*).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jânio Lopes Miranda e Sr. Álvaro da Costa Rondon Neto, quanto à aprovação de proposta comercial vencedora do pregão sem exigência de todos os requisitos técnicos estabelecidos em edital, especificamente, quanto à comprovação de que o licitante vencedor é parceiro do fabricante;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Jânio Lopes Miranda, Álvaro da Costa Rondon Neto, Humberto Miranda Cardoso e Marconi Gonçalves Brasileiro Sant'anna, quanto às demais irregularidades que comprometeram o caráter competitivo da licitação, elevando, sem justificativa, o risco de não seleção da proposta mais vantajosa, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, ao estabelecer requisitos técnicos privilegiando um único fabricante, sem justificativa técnica plausível para tanto, configurando grave infração ao art. 3º, § 1º, art. 7º, § 5º, art. 6º, inciso IX, alínea c, art. 15º, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

9.4. aplicar a Jânio Lopes Miranda, Álvaro da Costa Rondon Neto, Humberto Miranda Cardoso e Marconi Gonçalves Brasileiro Sant'anna a multa individual, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Jânio Lopes Miranda, Álvaro da Costa Rondon Neto, Humberto Miranda Cardoso e Marconi Gonçalves Brasileiro Sant'anna, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.7. determinar à Companhia Energética de Alagoas, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Integração Nacional, ao Ministério do Esporte, à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Direitos Humanos, com fundamento no art. 250, inciso II, do R/TCU, que se abstenham de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico AGU 52/2015, informando ao TCU, em quinze dias, as medidas adotadas;

9.8. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, quanto ao item 7 do edital do Pregão Eletrônico SRP 52/2015, com fundamento no art. 250, inciso II, do R/TCU, que se abstenha de celebrar contrato com base na ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico AGU 52/2015, informando ao TCU, em quinze dias, as medidas adotadas;

9.9. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, oriente os órgãos e entidades sob sua supervisão que:

9.9.1. na condição de participante, bem como de adquirente não participante (adesão tardia), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c arts. 3º, caput, e 15, § 7º, I e II, da Lei 8.666/1993, faça constar de seu processo administrativo de contratação a justificativa dos quantitativos solicitados, bem como justificativa de pertinência quanto às restrições do ambiente interno do órgão gerenciador, a exemplo da limitação a representantes de um único fabricante;

9.9.2. em licitações pelo Sistema de Registro de Preços deve ser computado o valor previsto das adesões de órgãos e entidades não participantes (adesões tardias) para aferição do limite que torna obrigatória a realização de audiência pública, disposta na Lei 8.666/1993, art. 39, caput;

9.9.3. ao adquirir soluções de armazenamento (*storage*), não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento alegado como fundamento para restrição a um único fabricante sem que esta decisão esteja justificada, em seu estudo técnico preliminar, com fundamento em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas existentes, como, pelo menos, gerenciar soluções de mais de um fabricante, integrar a nova solução com a existente ou substituir completamente o equipamento atual, avaliando-se os custos totais de propriedade de cada alternativa, conforme prevê a legislação, com o intuito de viabilizar efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público;

9.10. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no caso da Prefeitura Municipal de Belém; e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no caso da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal; para que promovam os encaminhamentos que entendarem pertinentes;

9.11. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Advocacia-Geral da União, à empresa VÁ & R Informática Ltda e ao denunciante; bem como aos órgãos participantes da ata de registro de preços: Companhia Energética de Alagoas, Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Ministério da Cultura, Ministério da Educação, Ministério da Integração Nacional, Ministério do Esporte, Polícia Civil do Distrito Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Ministério das Comunicações, Ministério de Minas e Energia, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Universidade Federal de São Paulo;

9.12. nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, retirar a chancela de sigilo dos presentes autos.

10. Ata nº 4/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 15/2/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0248-04/17-P
13. Especificação do quorum
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arnes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luis de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

Os acórdãos nºs 246 a 248, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 13 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 8 de março e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 22 de fevereiro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **ANTONIO FRANCISCO ROCHA DE ABREU**

CPF/CNPJ: **153.049.653-53**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:42:40 do dia 22/03/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1498:5>

Código de controle da certidão: **NKNJ220317094301**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **MARILENE ROCHA DE ABREU SANTOS**

CPF/CNPJ: **526.727.003-20**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) **NÃO CONSTA** da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:42:40 do dia 22/03/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1498:5>

Código de controle da certidão: U3FX220317094357

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Rocha'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Rocha'.

A small handwritten mark or signature.

A small handwritten mark or signature.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 13/09/2016 às 15:41:28 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bedcc52c546597abeeb84adc28825bfa92005dbea4c47e2974937db31b
b7fe085058d6f2fbe951a5a56d96b1f1a6bca1ce433ed3815a4d09cd400a99acfc160b5

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para DROGA ROCHA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

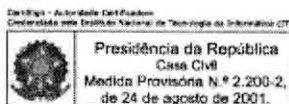
Esta certidão tem a sua validade até: 13/09/2017 às 15:36:28 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 587322

Código de Controle da Autenticação:

27171309161225390453-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARILENE ROCHA DE ABREU SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1113557 SSP PI

CPF 526.727.003-20 **DATA NASCIMENTO** 04/09/1971

FILIAÇÃO
SIMPLICIO CARLOS DE ABREU
MARIA MARLENE CARLOS DE ABREU

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 A,II

1ª REGISTRO 04388456203 **VALIDADE** 29/01/2019 **1ª HABILITAÇÃO** 23/06/2008

OBSERVAÇÕES

Marilene Rocha de Abreu Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL TERESINA **DATA EMISSÃO** 01/02/2013

[Assinatura]
JOSE ANTONIO VASCONCELOS
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI
ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - PI (PIAUI)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
689353987

PROIBIDO PLASTIFICAR
689353987

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
FUNÇÃO PÚBLICA E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Bairro São José - João Pessoa/PB - CEP 53019-100 - www.azvedobastos.org.br - Tel: (31) 3244-6449 - Fax: (31) 3244-3444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V, SP, Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 27171309161225030687-1; Data: 13/09/2016 12:25:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADY63282-BHMK;
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Assinatura]
Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular